



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000768

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2265823-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO FERREIRA e ERNANDO FERREIRA, é agravado LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2265823-63.2024.8.26.0000

Agravantes: Maria do Carmo do Nascimento Ferreira e Ernando Ferreira

Agravado: Luiz Marques de Oliveira

Comarca: São Paulo

Juiz: FERNANDA PEREZ JACOMINI

Voto nº 11.557

Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Deferimento. Presunção de sinceridade do pedido formulado pela pessoa natural. Inexistência de elementos que denotem renda incompatível com o benefício. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos de ação de usucapião, tirado da decisão que indeferiu requerimento de assistência judiciária formulado pelos autores.

Alegam os agravantes que somente o requerente exerce atividade remunerada, sendo a renda compatível com o pedido de assistência judiciária, não tendo condições de arcar com o custeio do processo sem prejuízo de sua subsistência.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso merece provimento.

A concessão de assistência judiciária não exige absoluto estado de miserabilidade, contentando-se a lei com insuficiência de recursos para custeio do processo (art. 98 do CPC).

Em princípio se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC).

Ainda que não se retire do julgador a prerrogativa de exigir comprovação dos requisitos, o indeferimento depende de prova adequada da falta dos pressupostos para concessão do benefício.

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra adequada utilização de critérios exclusivamente objetivos para concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais: EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 668605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018; AgInt no REsp 1703327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018.

No caso *sub judice* a documentação juntada é compatível com o requerimento de assistência judiciária e há presunção de sinceridade (art. 99, § 3º do CPC), não havendo elementos em contrário.

Os agravantes apresentaram comprovantes de rendimento e Declaração de Imposto de Renda, não sendo o salário percebido incompatível com a assistência judiciária, considerando o valor líquido recebido e, especialmente, a extensão das despesas processuais que já se vislumbra neste tipo de ação, sendo justificada a concessão da assistência judiciária.

Nos termos do art. 98, §4º do CPC: "*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*"

Fica ressalvado o direito de a parte requerida impugnar a concessão do benefício quando da apresentação de sua resposta, se o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária.

Enéas Costa Garcia
Relator